

**PROCESSO** - A. I. Nº 281074.0017/14-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PEDRO JOÃO ZAFFARI  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ ATCADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 04/12/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0314-12/18**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 113, § 5º, Inciso I, do RPAF, para que cancelado o lançamento em questão, sendo que o lançamento realizado pela Fazenda Estadual em que o contribuinte fora intimado, já se encontrava alcançado pela decadência. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS (Procuradoria Estadual), subscrita pela ilustre procuradora, Dra. Ana Carolina Moreira, com fulcro no art. 113, § 5º, I da Lei nº 7.629/99. Circunscreve-se a presente Representação ao Auto de Infração, lavrado em 29/12/2014, contra o contribuinte PEDRO JOÃO ZAFFARI, mediante o qual foi apurado uma infração, para exigir ITD em razão de:

Infração 1 – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$23.190.000,00 para os portadores dos CPFs 485.718.220-34, 505.867.850-00 e 643.122.830-87 no ano base de 2009;

A exigência fiscal, em análise, totalizou o valor histórico de R\$463.800,00 (data da ocorrência 30/11/2009). A autuada foi intimada, porém, não teve acesso a notificação, deixando transcorrer o prazo para apresentação da defesa, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 11) e o auto encaminhado a inscrição em dívida ativa.

A autuada requereu à Administração Fazendária o cancelamento do débito relativo ao auto de infração, alegando o seguinte:

Para o ITD correspondente ao fato gerador do ano calendário de 2009, aduziu a decadência do crédito tributário em apreço, uma vez que, apesar de ter sido o referido auto de infração lavrado em 29/12/2014, a intimação se deu em 17/04/2015, conforme se depreende da fl. 9. Nos termos constantes no processo, a referida notificação teria sido recebida em 30/04/2015 (fl. 10 do PAF), no endereço “Avenida Sete de Setembro, 2068, Ap. 1004 – Vitória, Salvador- BA”.

Ocorre que a mencionada notificação não foi enviada ao endereço do domicílio tributário do contribuinte que, desde 2011, estabelece-se na “Rua Pereira Franco, 333, Cj. 202, Bairro São João, em Porto Alegre – RS”, como informado nas declarações de imposto de renda da pessoa física, que desde 2011, fazem constar o endereço atual e ora mencionado (fls. 73 a 83).

A PGE, se pronunciou afirmando que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é a data de intimação do sujeito passivo, no caso presente, dia 30/04/2015, mesmo o contribuinte alegando que a notificação é nula, em virtude do domicílio tributário. Neste sentido, considerando que, efetivamente, o lançamento tributário apenas se concretiza com a notificação válida do sujeito passivo, restou configurada a decadência do crédito tributário correspondente ao ano calendário de 2009, conforme demonstrado abaixo:

Auto de infração	Fato gerador	Início do prazo decadencial	Término do prazo decadencial	Ciência ao contribuinte
281074.0017/14-3	30/11/2009	01/01/2010	31/12/2014	30/04/2015

A PGE entendeu que, neste contexto, considerando que o lançamento tributário apenas se aperfeiçoa com a notificação válida do sujeito passivo e não com a simples lavratura do auto de infração, restou configurada a decadência do crédito tributário.

Ademais, o parecer de fls. 102 a 105, aprovada pela i. Procuradora Assistente do NCA, foi acolhido pelo Procurador Chefe, Dr. Nilton Almeida Filho (fl. 107).

## VOTO

Nos termos do art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado para efetuar o controle de legalidade em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja cancelado o lançamento em questão.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) no valor histórico de R\$463.800,00, para o ano calendário de 2009, em cujo lançamento de ofício o sujeito passivo foi considerado revel por não ter apresentado defesa no prazo determinado.

Após perdido o prazo para defesa, o sujeito passivo protocolizou junto a PGE/PROFIS o pedido de revisão da legalidade do lançamento fiscal, por sustentar que o lançamento de ofício que lhe imputou o débito não pode se sustentar.

Analisei toda documentação acostada no processo em tela e conclui que, em relação ao ITD correspondente ao fato gerador do ano calendário de 2009, realmente está configurada a decadência do crédito tributário. A Fazenda Pública dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário, através do lançamento, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o tributo poderia ser exigido, como definido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o ITD poderia ter sido lançado a partir de 30 de dezembro de 2009, logo o prazo que a Fazenda poderia efetuar o lançamento iniciou-se em 1º de janeiro de 2010 e encerrou-se em 31 de dezembro de 2014. Desta forma, o lançamento realizado pela Fazenda Estadual em que o contribuinte fora intimado em 30 de abril de 2015, já se encontrava alcançado pela decadência.

Ademais, a intimação realizada pela via postal, na data acima indicada, 30/04/2015, de fato não pode ser considerada válida, posto que encaminhada a logradouro no qual o autuado não mais residia, conforme declarações de imposto de renda da pessoa física acostadas no PAF (fls. 73 a 83); contudo, mesmo que se considerasse legítima tal notificação, ainda assim, o respectivo crédito não se sustentaria, uma vez que, nesta data, já havia sido abrangido pela decadência.

Isto posto, ficou configurado que a cobrança do ITD não pode ser exigida, uma vez que está definitivamente atingido pela decadência.

Diante do exposto, total razão assiste ao Sr. Pedro João Zaffari, sendo assim, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, tornando improcedente a exigência do ITD exigido neste lançamento de ofício, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHIDA a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281074.0017/14-3, lavrado contra PEDRO JOÃO ZAFFARI.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS